



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Ofício ATL SEI nº 102433554

Ref.: Ofício SGP-23 nº 265/2024

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao requerimento RDS nº 321/2024, de autoria do Vereador Sidney Cruz, encaminho-lhe cópia das informações prestadas pela Secretaria Executiva de Planejamento e Entregas Prioritárias (SEPEP), vinculada à Secretaria de Governo Municipal (SGM), a respeito do impacto orçamentário do Projeto de Lei nº 163/2024, elaboradas no bojo do processo SEI 6021.2024/0027069-2, para instruir a ação popular referida no requerimento.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FABRÍCIO COBRA ARBEX
 Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
 Em 26/04/2024, às 22:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102433554** e o código CRC **EC63E047**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL

Equipe Segurança Hídrica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Ceentro - São Paulo/SP - CEP 01002020

Telefone:

PROCESSO 6021.2024/0027069-2

Encaminhamento SGM/SEPEP/AT/SH Nº 102403049

São Paulo, 26 de abril de 2024.

Interessado: Departamento Judicial da PGM

Assunto: Ação popular, com pedido liminar, intentada por Débora Pereira de Lima e outros dezesseis autores, vereadores e coveradores da cidade de São Paulo, em face da Câmara Municipal de São Paulo, na qual objetivam, em caráter liminar, a concessão de tutela de urgência para que seja determinado à Câmara Municipal de São Paulo a suspensão do processo legislativo de votação do texto substitutivo - PL 163/2024, que trata do contrato com a SABESP, até que seja garantida a efetiva participação democrática da população no processo, por meio da realização das audiências públicas - pedido do MP para inclusão do Município no polo passivo

À SGM/GAB

Senhora Assessora,

Trata este documento dos eventuais impactos orçamentário-financeiros do Projeto de Lei nº 163/2024 que, na forma do Substitutivo aprovado em primeiro turno em 17 de abril de 2024 pela Câmara Municipal de São Paulo, atualiza a Lei nº 14.934/2009 nos termos da ementa transcrita abaixo.

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, de forma individual ou por meio de arranjo regionalizado, visando à prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, nas condições que especifica; bem como altera os arts. 10 e 11 e revoga os arts. 1º ao 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009”.

A proposta legislativa tem como objetivo principal, portanto, atualizar a legislação municipal que regulamenta, de forma referencial, as condições mínimas para a contratação de terceiros para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da cidade.

Essa atualização legislativa se justifica tendo em vista as recentes mudanças no marco regulatório do saneamento básico no país, com a edição da Lei Federal nº 14.026/2020. A nova legislação federal trouxe importantes modificações nas diretrizes para prestação dos serviços de saneamento básico, aí incluídos os serviços de água e esgoto, e novas possibilidades de arranjos institucionais para tais serviços.

Podem ser destacados, para fins da análise do PL 163/2024, dois novos cenários abertos pelo novo marco regulatório federal e não previstos na legislação municipal: o exercício compartilhado da titularidade dos

serviços de saneamento por meio de prestação regionalizada dos serviços (região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; unidade regional de saneamento básico – URAE; ou bloco de referência); e, no contexto de adesão a um modelo de prestação regionalizada, a possibilidade de substituição dos contratos de programa existentes por novos contratos de concessão em caso de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico (Art. 14 da Lei Federal nº 14.026/2020).

Tendo em vista a instituição, pelo Governo do Estado de São Paulo, da URAE 1 – Sudeste, pela Lei Estadual 17.383/2021 (incluindo o Município de São Paulo na Unidade), e a aprovação da Lei Estadual 17.853/2023, que autoriza o Poder Executivo do Estado de São Paulo a promover medidas de desestatização da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, avaliou-se como necessário atualizar a legislação municipal para prever, de forma referencial, a possibilidade de adesão do Município às novas hipóteses criadas pelo novo marco regulatório federal, definindo, desde já, as condições do contrato atual de prestação dos serviços de água e esgoto da capital como patamar mínimo para eventual nova contratação.

Nesse sentido, é importante ressaltar dois aspectos do Projeto de Lei: primeiramente, não se trata de proposta legislativa que “autoriza” ou “recomenda” a desestatização da SABESP, companhia cujo controle acionário é do Governo do Estado de São Paulo e na qual a Prefeitura de São Paulo não tem participação acionária; em segundo lugar, também não se trata de proposta legislativa que autoriza a celebração de um contrato ou ajuste específico, mas tão somente define as condições mínimas para qualquer novo ajuste, tendo como base a melhoria das condições já previstas na Lei 14.934/2009 e no atual contrato de prestação dos serviços de água e esgoto.

Assim, não se vislumbra qualquer impacto orçamentário-financeiro associado ao Projeto de Lei nº 163/2024, na forma do Substitutivo aprovado em primeiro turno em 17 de abril de 2024 pela Câmara Municipal de São Paulo. A posposta legislativa não cria qualquer nova despesa ou implica qualquer renúncia de receita para o município.

Adicionalmente, por constituir-se como proposta genérica de atualização da legislação municipal para autorizar a eventual celebração de novos ajustes, nos termos do novo marco regulatório federal, o PL 163/2024 determina as condições necessárias para celebração de novos ajustes específicos, e especificamente as condições para avaliação, no caso concreto, das condições e impactos econômico-financeiros de propostas de novos contratos (grifo nosso):

Art. 4º O Poder Executivo poderá autorizar a substituição do contrato vigente de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em contrato de concessão, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, desde que demonstrada a vantagem da substituição para o Município.

(...)

§ 2º Para a avaliação de proposta de substituição de que trata o “caput” deste artigo, o Poder Executivo deve observar os requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 17.731, de 6 de janeiro de 2022

A citada Lei Municipal nº 17.731/2022 assim determina:

Art. 7º Caberá à entidade competente apresentar estudo técnico que fundamente a vantagem da prorrogação do contrato de parceria em relação à realização de nova licitação para o empreendimento.

§ 1º Sem prejuízo da regulamentação da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o caput deste artigo:

- a) o cronograma de novos investimentos, nos termos do art. 6º, I;*
- b) as estimativas dos custos e das despesas operacionais;*
- c) as estimativas de demanda;*
- d) a modelagem econômico-financeira e as razões para manutenção ou alteração dos critérios de remuneração;*

- e) as diretrizes ambientais, quando exigíveis, observado o cronograma de investimentos;
- f) as considerações sobre as principais questões jurídicas e regulatórias existentes;
- g) os valores devidos ao Poder Público pela prorrogação, quando for o caso;
- h) os mecanismos que demonstrem a mitigação ou resolução do desequilíbrio econômico-financeiro verificado em relação ao parceiro privado;
- i) outros requisitos solicitados pela entidade competente, nos termos da legislação, de acordo com sua conveniência e oportunidade;
- j) as garantias que serão concedidas ao parceiro privado como forma de mitigar os riscos contratuais e diminuir os custos a eles associados.

§ 2º A formalização da prorrogação do contrato de parceria dependerá de avaliação prévia e favorável da entidade competente acerca da capacidade de o contratado garantir a continuidade e a adequação dos serviços.

§ 3º Mediante anuência prévia da entidade competente, os planos de investimento serão revistos para fazer frente aos níveis de capacidade, nos termos do contrato.

Conclui-se, portanto, que **o Projeto de Lei nº 163/2024, na forma do Substitutivo aprovado em primeiro turno em 17 de abril de 2024 pela Câmara Municipal de São Paulo, não cria qualquer aumento de despesas ou prevê renúncia de receitas para o Município de São Paulo**, caracterizando-se como proposta referencial de atualização da legislação municipal em face de modificação de regulamentação federal. A análise das condições e dos impactos econômico-financeiros e orçamentários de eventuais novos ajustes deve se dar no âmbito de discussão de propostas específicas, respeitando-se os termos e as condições previstas na legislação municipal de referência.

Atenciosamente



Gustavo Guimarães de Campos Rabello

APPGG

Em 26/04/2024, às 14:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102403049** e o código CRC **88B4D94D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL

Equipe Segurança Hídrica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Ceentro - São Paulo/SP - CEP 01002020

Telefone:

PROCESSO 6021.2024/0027069-2

Informação SGM/SEPEP/AT/SH Nº 102429362

São Paulo, 26 de abril de 2024.

Interessado: Departamento Judicial da PGM

Assunto: Ação popular, com pedido liminar, intentada por Débora Pereira de Lima e outros dezesseis autores, vereadores e coveradores da cidade de São Paulo, em face da Câmara Municipal de São Paulo, na qual objetivam, em caráter liminar, a concessão de tutela de urgência para que seja determinado à Câmara Municipal de São Paulo a suspensão do processo legislativo de votação do texto substitutivo - PL 163/2024, que trata do contrato com a SABESP, até que seja garantida a efetiva participação democrática da população no processo, por meio da realização das audiências públicas - pedido do MP para inclusão do Município no polo passivo

À CASA CIVIL/ATL

Senhora Procuradora,

Em complemento às informações prestadas por esta Secretaria Executiva no Encaminhamento 102403049, envio abaixo texto consolidado com elementos adicionais.

-

Trata esta análise dos eventuais impactos orçamentário-financeiros do Projeto de Lei nº 163/2024 que, na forma do Substitutivo aprovado em primeiro turno em 17 de abril de 2024 pela Câmara Municipal de São Paulo, atualiza a Lei nº 14.934/2009 nos termos da ementa transcrita abaixo.

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, de forma individual ou por meio de arranjo regionalizado, visando à prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, nas condições que especifica; bem como altera os arts. 10 e 11 e revoga os arts. 1º ao 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009”.

A proposta legislativa tem como objetivo principal, portanto, atualizar a legislação municipal que regulamenta, de forma genérica, as condições mínimas para a contratação de terceiros para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da cidade.

Essa atualização legislativa se justifica tendo em vista as recentes mudanças no marco regulatório do saneamento básico

no país, com a edição da Lei Federal nº 14.026/2020. A nova legislação federal trouxe importantes modificações nas diretrizes para prestação dos serviços de saneamento básico, aí incluídos os serviços de água e esgoto, e novas possibilidades de arranjos institucionais para tais serviços.

Podem ser destacados, para os fins desta análise, dois novos cenários abertos pelo novo marco regulatório federal e não previstos na legislação municipal: o exercício compartilhado da titularidade dos serviços de saneamento por meio de prestação regionalizada dos serviços (região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; unidade regional de saneamento básico – URAE; ou bloco de referência); e, no contexto de adesão a um modelo de prestação regionalizada, a possibilidade de substituição dos contratos de programa existentes por novos contratos de concessão em caso de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

Tendo em vista a instituição, pelo Governo do Estado de São Paulo, da URAE 1 – Sudeste, pela Lei Estadual 17.383/2021, que inclui o Município de São Paulo, e a aprovação da Lei Estadual 17.853/2023, que autoriza o Poder Executivo do Estado de São Paulo a promover medidas de desestatização da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, avaliou-se como necessário atualizar a legislação municipal para prever, de forma genérica, a possibilidade de adesão do Município às novas hipóteses criadas pelo novo marco regulatório federal, definindo, desde já, as condições do contrato atual de prestação dos serviços de água e esgoto da capital como patamar mínimo para eventual nova contratação.

Nesse sentido, é importante ressaltar dois aspectos do Projeto de Lei: primeiramente, não se trata de proposta legislativa que “autoriza” ou “recomenda” a desestatização da SABESP, companhia cujo controle acionário é do Governo do Estado de São Paulo e na qual a Prefeitura de São Paulo não tem participação acionária; em segundo lugar, também não se trata de proposta legislativa que autoriza a celebração de um contrato ou outro ajuste específico, mas tão somente define as condições mínimas para qualquer novo ajuste, tendo como base a melhoria das condições já previstas na Lei 14.934/2009 e no atual contrato de prestação dos serviços de água e esgoto.

Assim, não se vislumbra qualquer impacto orçamentário-financeiro associado ao Projeto de Lei nº 163/2024, na forma do Substitutivo aprovado em primeiro turno em 17 de abril de 2024 pela Câmara Municipal de São Paulo. A proposta legislativa não cria qualquer nova despesa ou implica qualquer renúncia de receita para o município.

Adicionalmente, por constituir-se como proposta genérica de atualização da legislação municipal para autorizar a eventual celebração de novos ajustes, nos termos do novo marco regulatório federal, o PL 163/2024 determina as condições necessárias para celebração de novos ajustes específicos, do ponto de vista da avaliação, no caso concreto, das condições e impactos econômico-financeiros de propostas de novos contratos (grifo nosso):

Art. 4º O Poder Executivo poderá autorizar a substituição do contrato vigente de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em contrato de concessão, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, desde que demonstrada a vantagem da substituição para o Município.

(...)

§ 2º Para a avaliação de proposta de substituição de que trata o “caput” deste artigo, o Poder Executivo deve observar os requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 17.731, de 6 de janeiro de 2022

A citada Lei Municipal nº 17.731/2022 assim determina:

Art. 7º Caberá à entidade competente apresentar estudo técnico que fundamente a vantagem da prorrogação do contrato de parceria em relação à realização de nova licitação para o empreendimento.

§ 1º Sem prejuízo da regulamentação da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o caput deste artigo:

- a) o cronograma de novos investimentos, nos termos do art. 6º, I;*
- b) as estimativas dos custos e das despesas operacionais;*
- c) as estimativas de demanda;*
- d) a modelagem econômico-financeira e as razões para manutenção ou alteração dos critérios de remuneração;*
- e) as diretrizes ambientais, quando exigíveis, observado o cronograma de investimentos;*
- f) as considerações sobre as principais questões jurídicas e regulatórias existentes;*
- g) os valores devidos ao Poder Público pela prorrogação, quando for o caso;*
- h) os mecanismos que demonstrem a mitigação ou resolução do desequilíbrio econômico-financeiro verificado em relação ao parceiro privado;*
- i) outros requisitos solicitados pela entidade competente, nos termos da legislação, de acordo com sua conveniência e oportunidade;*
- j) as garantias que serão concedidas ao parceiro privado como forma de mitigar os riscos contratuais e diminuir os custos a eles associados.*

§ 2º A formalização da prorrogação do contrato de parceria dependerá de avaliação prévia e favorável da entidade competente acerca da capacidade de o contratado garantir a continuidade e a adequação dos serviços.

§ 3º Mediante anuência prévia da entidade competente, os planos de investimento serão revistos para fazer frente aos níveis de capacidade, nos termos do contrato.

Conclui-se, portanto, que Projeto de Lei nº 163/2024, na forma do Substitutivo aprovado em primeiro turno em 17 de abril de 2024 pela Câmara Municipal de São Paulo, não cria qualquer aumento de despesas ou prevê renúncia de receitas para o Município de São Paulo, caracterizando-se como proposta genérica de atualização da legislação municipal em face de modificação de regulamentação federal. A análise das condições e dos impactos econômico-financeiros e orçamentários de eventuais novos ajustes deve se dar no âmbito de discussão de propostas específicas, respeitando-se os termos e as condições previstas na legislação municipal de referência.

Em que pese a conclusão de natureza jurídico-formal acima, sabe-se pelo contexto atual, que, caso os planos de privatização da Companhia sejam levados adiante nos termos em que atualmente propostos pelo Governo do Estado de São Paulo (GESP), isso poderá implicar o incremento de aproximadamente 50% de investimentos médios anuais no território do Município até 2060, com base no plano de investimentos apresentado pelo Estado, se comparado com o regime do contrato atual. Considerando que a Municipalidade, sem a operação, não teria condições de realizar sozinha tais investimentos e que não haveria possibilidade jurídica de obrigar a concessionária a realizar tais investimentos adicionais sem contrapartidas contratuais, conclui-se que tais ganhos seriam decorrência imediata da operação, viabilizada a partir da

autorização legislativa. A título de exemplo, no plano de investimentos atual, os investimentos previstos giram em torno de R\$ 1,57 bilhão ao ano, que pelas novas regras passarão a representar aproximadamente R\$ 2,36 bilhões ao ano.

Adicionalmente, a Prefeitura de São Paulo (PMSP) prevê que, em decorrência das negociações em andamento entre o GESP e a PMSP, o Município venha a receber recursos financeiros extraordinários assegurando participação na receita da nova concessionária durante todo o período da nova concessão, com a possibilidade inclusive de que parte desses pagamentos ocorra de forma antecipada, tal como previsto no §3º do artigo 2º do Projeto de Lei apresentado. Os custos de antecipação apresentam-se vantajosos à PMSP em comparação às opções de financiamento no mercado de crédito. As transferências de percentual da arrecadação da concessionária ao Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI), assim, têm potencial de gerar, por ocasião da eficácia de nova contratação, a antecipação de cerca de R\$ 1,24 bilhão, calculado na ordem de 3%, por estimativa, referente ao período de 2025 a 2029. Além disso, atualmente há a transferência de 7,5% da arrecadação da receita bruta da SABESP para o FMSAI no município de São Paulo, que passará a ser de 8% no período de 2040 a 2060, com a arrecadação estimada adicional R\$ 2,5 bilhões.

De tal sorte que, apesar de não existir qualquer impacto orçamentário no projeto de lei, que apenas tem cunho autorizativo, acautelando-se para que tal faculdade observe, de maneira imprescindível, o conteúdo mínimo contido na espécie normativa, há evidente vantajosidade econômico-financeira nos termos propostos nas tratativas ainda em curso com o Governo do Estado.

-

Atenciosamente



Fernando Barrancos Chucre
Secretário Executivo
Em 26/04/2024, às 18:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102429362** e o código CRC **D2E9F012**.